



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2349481-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são embargantes SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA), JOSE ROBERTO SALIONE e VERANICE PEGOLARO SALIONE, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2349481-82.2024.8.26.0000-50000

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**EMBARGANTES: SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E
COMERCIO LTDA. E OUTROS**

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição e obscuridade. Inocorrência. Simples inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil.
EMBARGOS REJEITADOS.

SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS opõem embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 99/104), alegando a existência de contradição e obscuridade. Requerem o acolhimento dos embargos (fls. 01/05 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no pronunciamento judicial obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se fazem presentes.

A contradição a que alude o art. 1022, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre enfatizar, é de natureza formal e se verifica apenas quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não se vislumbra na decisão embargada.

O eminente Desembargador Antônio Vilenilson, em precedente da Colenda 9ª Câmara de Direito Privado,

bem analisou o tema da contradição: *"A contradição que autoriza embargos de declaração é, sabem-no quase todos, a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios. A contradição que dá azo a tais embargos deve residir no próprio julgado, "em seu texto ou em seu conteúdo" (Alcides de Mendonça Lima, Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, 1986, pág. 170). No caso, a contradição de que se queixam os embargos não é interna."* (Embargos de declaração, nº 382.062-4/6-01, 02/08/05).

Outrossim, o v. acórdão embargado é claro e preciso quanto aos motivos pelos quais foi reformada a r. decisão, a fim de afastar a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia hipotecária (fls. 100/104).

Importante salientar, o magistrado não está obrigado a rebater ponto por ponto os argumentos apresentados pelas partes; para que perfaça o princípio contido no art. 93, IX, da CF, basta que demonstre claramente, com base na prova amealhada, as razões de seu convencimento, tal qual ocorreu na hipótese vertente, em que as circunstâncias do caso concreto foram exaustivamente analisadas na decisão impugnada.

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta"* (REsp. nº 664.484/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, em 03.02.2005)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ED 378.995.4/9-01 Rel. Des. Maia da Cunha, TJSP 4ª Câm. Dir. Priv., j. 28.7.05, rejeitaram os embargos, v.u.).

Na realidade, os embargantes almejam a rediscussão da matéria, sendo notório o caráter infringente do presente recurso. Porém, não há no *decisum* embargado nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator